



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19515.000619/2006-46
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-008.400 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente LUIZ OLAVO BAPTISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 1999

DECADÊNCIA. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

O lançamento por homologação torna-se definitivo após o decurso do prazo de 5 anos, contados do fato gerador da obrigação tributária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão n° 17-25.609 – 8ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 26 e ss), verbis

O presente processo refere-se à notificação de não aceitação de Declaração Retificadora de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2000, ano-calendário de 1999, entregue em 27/12/2005, conforme documento expedido em 03/02/2006, anexado às fls. 05 destes autos, pelo fato da mesma ter sido apresentada fora do prazo regulamentar. O enquadramento legal que fundamentou a referida notificação de não aceite foram os artigos 108 c/c 149, parágrafo único, e art. 173, da Lei n.º 5.172/1966 (CTN).

Da Impugnação

Inconformado com a não aceitação da referida Declaração Retificadora, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/03, alegando em síntese o que segue:

- Apresentou a declaração retificadora relativa ao período base 1999, em 27/12/2005, visando ao ajuste do valor do imposto apurado na declaração original, tendo em vista que naquela peça, na determinação da base de cálculo do imposto, foi considerada tributável uma receita que, por lei, está isenta de tributação;
- Consoante o disposto no parágrafo único do artigo 149 e artigo 173, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, se depreende que o direito do contribuinte tem os mesmos prazos do direito da Fazenda Pública e que a tempestividade da retificação requer que não seja extinto o direito de lançar do Poder Público. E, ainda, que esse direito se extingue em cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que se pode efetuar o lançamento;
- Por conseguinte, aplicando-se a referida legislação ao caso concreto, verifica-se que o direito de revisar o lançamento se extingue em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte a 2000; assim, a contagem dos cinco anos começa em 1º de janeiro de 2001 e termina em 31/12/2005. Portanto, a retificação de 27/12/2005 foi apresentada dentro de prazo legal de revisão do lançamento;
- Requer a reconsideração da decisão e que seja aceita a declaração apresentada, processando-a para que produza os efeitos legais. Caso não seja atendido este pleito, solicita seja o mesmo recebido como RECURSO VOLUNTÁRIO nos termos do Decreto n.º 70.235/72 e encaminhado ao E. Conselho de Contribuintes para conhecimento e julgamento.

Não obstante as alegações defensivas, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, sob o fundamento de ter-se operado a decadência em relação ao direito de retificar a DIRPF.

Cientificado, em 29/09/2010, o interessado apresentou recurso voluntário, em 28/10/2011 (e-fls. 36 e ss). Assevera que o fundamento da decisão recorrida para negar o direito à retificação da DIRPF, qual seja, o § 4º do art. 150 do CTN, difere do fundamento contido na notificação de lançamento, que foi o art. 173 do CTN. Defende não ser aplicável a regra decadencial invocada na decisão de piso ao fato gerador anual do Imposto de renda da Pessoa Física. Assevera, ainda, caso se admita que o direito ao pedido de revisão da DIRPF estivesse extinto em 31/12/2004, o direito à restituição do indébito apurado na retificadora estaria assegurado até 31/12/2009, ao teor do art. 168 do CTN.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

De início, registro que eventual erro no enquadramento legal da notificação de lançamento, ao justificar a não aceitação da retificação da DIRPF com fundamento no art. 173 do CTN, quando a regra aplicável é o 4º do art. 150 do mesmo CTN, não autoriza o deferimento do pleito do sujeito passivo, por ser a decadências questão de ordem pública. Além do mais, não vislumbro prejuízo algum à defesa, a justificar eventual declaração de nulidade.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente.

Ocorre que o lançamento do IRPF, devido no ajuste anual, nos casos em que tenha havido antecipação do pagamento do imposto, regula-se pelo § 4º do Art. 150, do CTN., consoante enunciado da Súmula CARF n.º 123, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF n.º 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Do exposto, considerando ter havido retenção de imposto relativo ao período de apuração de 1999, vide extrato da DIRPF, às e-fls. 18, tem-se que o lançamento por homologação levado a efeito pelo sujeito passivo, tornou-se definitivo em 31/12/2004, sendo indevida a pretensão de retificar referida DIRPF, em 27/12/2005, com a finalidade de obter restituição do imposto de renda.

Também não há que se falar em prazo para repetição de indébito, a ser contado a partir de 31/12/2004, vez que a imutabilidade do lançamento não autoriza o reconhecimento de indébito algum.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa